



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 20 DE MARÇO 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Altere-se a redação da emenda, do “caput” do art. 1º e do inciso I, do parágrafo único, do art. 3º da Medida Provisória nº 1.165/2023, que passa a vigorar nos moldes a seguir:

“Institui a Estratégia Nacional de Formação de Médicos, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Art. 1º Fica instituída a Estratégia Nacional de Formação de Médicos, no âmbito do Programa Mais Médicos, com vistas à integração de programas de formação, provimento e educação pelo trabalho no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

.....
Art. 3º

Parágrafo único.....

I – podem ser destinadas a programas de formação de médicos especialistas, no âmbito da atenção primária, de acordo com o disposto no Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015”. (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é promover as alterações acima pontuados para evitar conflito terminológico, bem como atender corretamente às normas e diretrizes da profissão no que tange à nomenclatura e ao título de especialista.





Nesse sentido, verbera-se que referida Medida Provisória nº 1165, de 2023, foi editada com a ementa “Institui a Estratégia Nacional de Formação de especialistas para a Saúde”, sendo que a “Estratégia” a que se faz referência é abordada tão somente em 03 (três) momentos ao longo da minuta da MPV, que, em realidade, discorre efetivamente sobre o Programa Mais Médicos.

Neste mister, tem-se que a criação de uma “Estratégia Nacional de Formação de Especialistas”, inferida como um conjunto de proposições para supedanear decisões, que influenciam na própria estruturação e visão de futuro da carreira médica, não merece ser abordada de modo superficial, precário e em caráter autorizativo. Ao contrário, a temática – de extrema complexidade – necessita de ampla discussão, com participação de outros setores, entidades e também do Poder Legislativo.

Dito de outro modo, o que se pretendeu com a referida proposição foi apenas a criação e a autorização de utilização orçamentária de um programa já existente para, então, financiar a Estratégia – que, por sua vez, ainda merece ser criada.

Ademais, vale destacar que, na medicina, por força normativa, e diante das especificidades da profissão, somente deve ser considerado “especialista” o médico que tenha concluído Residência Médica – devidamente registrada pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) – e/ou obtido o Título de Especialista emitido e registrado pela Associação Médica Brasileira (AMB).

Sugere-se, assim, a adição de obediência aos termos do Decreto nº 8.516, de 2015, que “Regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013” e traz, pormenorizadas, essas diferenças terminológicas.

Diante de todo o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Frederico** - PATRI/MG

CD/230888.98243-00

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado **DR. FREDERICO**
PATRIOTA/MG



* CD 2308889824300 *
ExEdit